

## **JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0019452272/2023 - SAP.LCT**

Joinville, 08 de dezembro de 2023.

**FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO**

**REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 312/2023**

**OBJETO: PRESTAÇÃO CONTINUADA DE SERVIÇO COM RETROESCAVADEIRA PARA ATENDER OS SERVIÇOS DE ZELADORIA PÚBLICA REALIZADO PELA UNIDADE REGIONAL DE OBRAS.**

**RECORRENTE: ILHA SUL TERRAPLANAGEM TRANSPORTE E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA**

### **I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **ILHA SUL TERRAPLANAGEM TRANSPORTE E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA**, aos 27 dias de novembro de 2023, contra a decisão que a inabilitou do presente certame para o Item 01, conforme julgamento realizado no dia 16 de novembro de 2023.

### **II – DAS FORMALIDADES LEGAIS**

Nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado, documento SEI nº 0019214994 (vide página 11).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **ILHA SUL TERRAPLANAGEM TRANSPORTE E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA**, é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 23/11/2023, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida em 22/11/2023, juntando suas razões recursais, documento SEI nº 0019267128, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

### **III – DA SÍNTESE DOS FATOS**

Em 20 de outubro de 2023, foi deflagrado o processo licitatório nº 312/2023, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br), UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado a prestação continuada de serviço com Retroescavadeira para atender os

serviços de zeladoria pública realizado pela Unidade Regional de Obras, cujo critério de julgamento é o menor preço unitário por item, composto por 08 itens.

A abertura das propostas e a fase de lances ocorreu em sessão pública eletrônica, através do *site* [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br), no dia 08 de novembro de 2023, onde ao final da disputa, a Pregoeira procedeu a análise da proposta de preços, conforme a ordem de classificação do processo.

Em síntese, na sessão pública ocorrida em 16 de novembro de 2023, após a análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação da empresa classificada em primeiro lugar, ora Recorrente, para o item 01, está restou inabilitada, por não atender o disposto no subitem 9.6, alínea "I" do edital.

Resumidamente, após a análise da proposta de preços e documentos de habilitação da empresa subsequente na ordem de classificação, esta foi classificada e habilitada, neste certame.

Deste modo, na sessão pública ocorrida em 22/11/2023, a empresa **ILHA SUL TERRAPLANAGEM TRANSPORTE E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA** manifestou intenção de recurso, juntando suas razões recursais, documento SEI nº 0019267128, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

O prazo para contrarrazões iniciou em 28 de novembro de 2023, no entanto, não houve manifestação de interessados.

#### **IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE**

A Recorrente sustenta em sua razões recursais, em síntese, que após ser classificada, encaminhou os documentos de habilitação dentro do prazo estipulado pela Pregoeira.

Posto isto, alega que a Pregoeira inabilitou a Recorrente pelo não atendimento do disposto no subitem 9.6, alínea "I" do edital, por entender que não restou comprovada a execução de no mínimo 1.080 horas de prestação de serviços similares ao licitado, mediante a apresentação do atestado de capacidade técnica.

Nesse sentido, sustenta que o atestado apresentado foi emitido em 20 de outubro de 2023 referente ao período de execução até 30/09/2023, não havendo a contabilização das horas até o momento da emissão do atestado.

Aduz ainda, que os demais documentos exigidos no edital estão regularizados.

Argumenta ainda, que a Recorrente prestou diversos serviços para o Município de Joinville, deste modo, a Pregoeira deveria ter promovido diligência para comprovar a execução de serviços na quantidade mínima de horas exigidas no edital.

Ao final, requer o deferimento do presente recurso com a complementação do atestado apresentado no certame.

#### **V – DO MÉRITO**

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da

transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Neste contexto, é dever supremo da Administração Pública o cumprimento das regras estabelecidas no edital.

Quanto ao mérito, avaliando a peça recursal, com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

A Recorrente sustenta em sua peça recursal, em síntese, que após sua proposta ser classificada, encaminhou os documentos de habilitação dentro do prazo estipulado, entretanto, alega que a Pregoeira manifestou-se pelo não atendimento do subitem 9.6, alínea "I" do edital, por entender que a empresa não comprovou mediante apresentação do atestado de capacidade técnica, a quantidade de 1.080 horas de execução de serviços similares ao licitado.

Posto isto, vejamos o que regra o edital acerca da exigência que inabilitou a Recorrente do presente certame:

**9.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:**

(...)

**I) Atestado de Capacidade Técnica, de execução de serviço compatível com 50% do quantitativo do item(ns) cotado(s),** emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado. Para fins de comprovação o atestado deverá conter descritivo do serviço.

Neste sentido, é necessário transcrever o julgamento realizado referente aos documentos de habilitação apresentados pela Recorrente, conforme ata da sessão pública do dia 16/11/2023, vejamos:

(...)

Sistema para o participante 12.781.650/0001-09. 16/11/2023 13:31:38. Referente a exigência de habilitação do subitem 9.6 alínea "I" do Edital, **a empresa apresentou um Atestado de Capacidade Técnica** emitido pela Unidade Regional de Obras Leste – Prefeitura Municipal de Joinville, **onde comprova que a empresa executou até o dia 30 de setembro de 2023 a quantidade de 928 horas e 30 minutos (horas produtivas).**

Sistema para o participante 12.781.650/0001-09. 16/11/2023 13:31:51. **Entretanto o edital regra que a empresa comprove em execução de serviço compatível a 50% do quantitativo do item(ns) cotado(s), ou seja comprove a quantidade de 1080 horas produtivas.**

Sistema para o participante 12.781.650/0001-09. 16/11/2023 13:32:01. **Em atendimento ao subitem 9.5 do edital, a pregoeira consultou o SICAF, onde não encontrou nenhum documento de atestado de capacidade técnica.**

Sistema para o participante 12.781.650/0001-09. 16/11/2023

13:32:08. **Deste modo a empresa não atende a exigência do subitem 9.6 alínea "I" do Edital.**

Sistema para o participante 12.781.650/0001-09. 16/11/2023 13:32:17. Quanto aos demais documentos estão regularizados e/ou dentro do prazo de validade de acordo com o exigido no Edital.

Sistema para o participante 12.781.650/0001-09. 16/11/2023 13:32:31. **Sendo assim, a empresa foi inabilitada por não atender a todos os requisitos estabelecidos no edital.** (grifado)

Como visto, a Recorrente foi inabilitada do certame por apresentar um único atestado de capacidade técnica, o qual comprovou a execução de 928 horas e 30 minutos, conforme descrito no próprio documento. Ou seja, a Recorrente não comprovou a execução de no mínimo 1.080 horas que correspondem a 50% do quantitativo de horas do item licitado (item 01).

Ressalta-se aqui, que conforme consta registrado no julgamento, em observância ao edital, a Pregoeira realizou consulta ao SICAF, entretanto, não encontrou atestados de capacidade técnica naquela base de dados. Deste modo, a Recorrente restou inabilitada por não atender a exigência disposta no subitem 9.6, alínea "I" do edital.

Logo, a inabilitação decorrente da não apresentação de documentos em conformidade com o exigido no instrumento convocatório caracteriza o cumprimento às regras editalícias, em respeito aos princípios que as norteiam. Diante disso, é fundamental reconhecer que as regras do edital devem ser cumpridas pela Administração em sua totalidade, pois são as normas norteadoras do instrumento convocatório e que fazem lei entre as partes.

De outro lado, a Recorrente sustenta que o atestado de capacidade técnica apresentado, foi emitido em 20 de outubro de 2023, referente ao período de execução dos serviços até o dia 30/09/2023, não havendo a contabilização das horas até o momento da emissão do citado documento.

Nesse sentido, prossegue alegando que é dever da Pregoeira promover diligência, para complementar as informações apresentadas. Bem como, sustenta ainda, que já prestou diversos serviços para a Prefeitura de Joinville, que somados, ultrapassariam as 1.080 horas exigidas no edital.

Acerca desta alegação, cabe esclarecer que, no tocante a promoção de diligência, a Pregoeira seguiu o exatamente o regrado nos subitens 26.3 e 26.3.1 do edital, vejamos:

## **20 - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

(...)

**20.3** - É facultado ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase desta licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, nos termos do art. 64, da Lei n° 14.133/21.

**20.3.1** - Havendo a necessidade de envio de documentos complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, o proponente será convocado a encaminhá-los, via sistema, sob pena de desclassificação/inabilitação, no prazo mínimo de 2 (duas) horas, conforme estabelecido pelo Pregoeiro no momento da convocação. (Grifado)

Assim, como restou demonstrado durante a sessão pública, bem como consta nos autos do processo licitatório, a Recorrente apresentou um único documento para comprovar sua capacidade técnica, o qual descreveu claramente a quantidade de horas executadas.

Como visto, não era necessária a promoção de diligência para complementar ou esclarecer o documento apresentado, visto que o mesmo continha todas as informações exigidas pelo instrumento convocatório.

Aqui, cabe registrar ainda, que é responsabilidade da licitante a conferência das informações acerca dos documentos apresentados, sendo que, em caso de discordância das informações indicadas no mesmo, a Recorrente deveria ter solicitado o ajuste do documento ao emitente do mesmo.

Nesta linha, resta claro que a Recorrente ao perceber seu "erro", tenta trazer para a Pregoeira a responsabilidade pela conferência das informações constantes no documento apresentado, o qual foi produzido mediante solicitação da própria Recorrente, ou seja, a mesma é responsável pela conferência dos dados ali indicados.

Portanto, após decorrido o prazo para entrega dos documentos de habilitação, não se permite a substituição ou a apresentação de novos documentos. Exceto, a fim de complementar informações sobre documentos já apresentados e desde que necessário à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, o que não se aplica ao presente caso.

Neste sentido, a Lei nº 14.133/2021 é clara ao vedar a juntada posterior de documentos, vejamos:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, **não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos**, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. (Grifado)

Diante do exposto, a promoção de diligência acarretaria na substituição do documento apresentado ou na apresentação de novos documentos, tendo em vista que não era possível complementar as informações constantes no documento apresentado, sem alterar o conteúdo do mesmo.

Nessa linha, acerca da promoção de diligência visando a juntada de documentos, citamos o entendimento da Procuradoria Geral do Município de Joinville, exarado através do Parecer SEI nº 0018774076/2023 - PGM.UAD:

(...)

**O julgado citado recomenda que o pregoeiro promova o saneamento de eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, autorizando, em uma leitura superficial, a apresentação de documento ausente.**

Ocorre que o documento ausente referenciado no Acórdão do TCU é aquele "*comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta*".

Este é exatamente o posicionamento constante no art. 64, da Nova Lei de Licitações:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos

documentos, salvo em sede de diligência, para:

**I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;**

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º **Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica,** mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

(...)

Com a devida vênia, a atuação da Administração Pública é restrita e, portanto, somente é dado fazer o que está autorizado em lei. Não pode o administrador público agir de maneira discricionária e atribuir interpretação diversa ao legalmente previsto.

Denota-se que a redação do art. 64, da lei licitatória, é literal ao permitir a complementação apenas de (i) documentos já apresentados (ii) visando apurar fatos existentes à época da abertura do certame.

A partir de pesquisa realizada no Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, identificamos a representação nº 21/00247632, na qual a segunda colocada em certame licitatório discutiu a ilegal habilitação de empresa que deixou de apresentar a documentação em momento oportuno.

Neste processo, a Corte de Contas Catarinense decidiu:

Tratam os autos de representação, apresentada pela empresa ROM Card Administradora de Cartões Eireli, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 20.895.286/001-28, sendo representada pelo Sr. Ricardo Luiz dos Santos, Administrador, com fundamento no §1º do art. 113 da Lei Federal nº 8.666/93, comunicando supostas irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 01/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Laurentino, visando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços na administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de cartão magnético destinado a aquisição de gêneros alimentícios, material de limpeza e Higiene.

A representante fez questionamento quanto a **habilitação da**

**empresa MEGA Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda., alegando o descumprimento do item 8.1.1.4 do Edital, que exige a certidão negativa de tributos municipal, emitida pela Prefeitura da sede do licitante.** Ao final, a representante, requer a **desclassificação da citada empresa e a convocação da segunda colocada.**

(...)

Apenas como informativo, a nova Lei de Licitações (Lei Federal nº 14.133/2021), em função das desclassificações de propostas por erros formais, incluiu uma fase saneadora, mas não autoriza a inclusão posterior de documento, em seu artigo 64, assim dispôs e se destaca:

(...)

Assim sendo, assiste razão ao representante no seu questionamento, pois deveria a empresa MEGA Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda. apresentar a Certidão negativa de tributos municipal na sua totalidade, emitida pela Prefeitura da sede do licitante, prevista no item 8.1.1.4 do Edital, junto à documentação de habilitação.

A autorização da juntada pelo pregoeiro de uma outra certidão para complementar a Certidão negativa de tributos municipal apresentada pela empresa MEGA revela que a licitante não atendeu o Edital e que descumpriu o item 7.2.1 do Edital sendo passível a sua desclassificação, que segue:

(...)

Deste modo, considerando todo o exposto, e adotando os fundamentos trazidos pela Instrução como razões fundamentadoras do meu posicionamento, **DECIDO:**

1. **Conhecer da representação formulada** pela empresa ROM Card Administradora de Cartões Eireli, com fundamento no §1º do art. 113 da Lei Federal nº 8.666/93, contra o processamento do Pregão Presencial nº 001/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Laurentino, visando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços na administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de cartão magnético destinado a aquisição de gêneros alimentícios, material de limpeza e Higiene, por atender os requisitos para a sua apreciação, previstos na Instrução Normativa nº TC-21/2015, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, **no tocante a seguinte irregularidade:**

1.1. **Habilitação irregular da empresa MEGA Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda. que não apresentou a Certidão negativa de tributos municipal,** emitida pela Prefeitura da sede do licitante, prevista no item 8.1.1.4 do Edital, **junto a documentação de habilitação,** contrariou os itens 8.1 e 7.2.1 do Edital c/c o §3º do artigo 43 da Lei Federal nº 8.666/93 e o caput do artigo 43 da Lei Complementar nº 123/2006 (Item 2.2 do Relatório DLC). (grifado)

Ademais, considerando que a Recorrente alega que já executou outros contratos para a Prefeitura de Joinville, a mesma poderia ter apresentado mais de um atestado para comprovar a quantidade mínima de horas necessárias, tendo em vista que o edital não veda o somatório de atestados.

Portanto, conforme restou demonstrado no decorrer do presente certame, a Pregoeira agiu em conformidade com os princípios que regem o processo licitatório, em estrita observância ao disposto na Lei nº 14.133/2021, bem como no instrumento convocatório, afastando qualquer argumento da Recorrente acerca da promoção de diligência.

Dessa forma, considerando que a Administração tem a obrigação de pautar seus atos e decisões em consonância com o que preconiza o edital, a fim de preservar os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital pela Pregoeira, pois este é o dever da Administração Pública.

## VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **ILHA SUL TERRAPLANAGEM TRANSPORTE E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que a inabilitou no item 01 do presente certame.

**Daniela Mezalira**

**Pregoeira**

**Portaria nº 159/2023**

De acordo,

**Acolho a decisão** da Pregoeira em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso interposto pela empresa **ILHA SUL TERRAPLANAGEM TRANSPORTE E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

**Ricardo Mafra**

**Secretário de Administração e Planejamento**

**Silvia Cristina Bello**

**Diretora Executiva**



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Mezalira, Servidor(a) Público(a)**, em 08/12/2023, às 14:35, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 12/12/2023, às 15:38, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 12/12/2023, às 16:13, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.





A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0019452272** e o código CRC **02662698**.

---

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -  
[www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

---

23.0.171616-8

0019452272v4